



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Deputada Edite Estrela

SUA REFERÊNCIA
55/12.^a-CCCJD/2017

SUA COMUNICAÇÃO DE
21-03-2017

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1565
ENT.: 3625
PROC. Nº:

DATA
19/04/2017

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 273/XIII/2.^a - “Solicitam a desvinculação de Portugal do Tratado e Protocolos Modificativos ao Acordo Ortográfico de 1990 e a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 2466, datado de 19 de abril, cuja cópia segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo

Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete do
Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Assunto: Solicitação de informação sobre a Petição n.º 273/XIII/2.^a
– *“Solicitam a desvinculação de Portugal do Tratado e Protocolos Modificativos ao Acordo Ortográfico de 1990 e a Revogação da resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011”*

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros de, em resposta ao assunto acima referido, informar o seguinte:

1. O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa é uma convenção internacional adotada em 1990 pelos países da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP).
2. Esta convenção encontra-se em vigor para Portugal, Brasil, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe.
3. Importa referir que a Guiné-Bissau e Timor-Leste terminaram os respetivos processos internos de aprovação do Acordo Ortográfico, embora ainda não se tenha verificado, até à data, o depósito dos seus instrumentos de ratificação (no caso da Guiné Bissau) e de adesão (no que respeita a Timor Leste) junto do governo português (o depositário desta convenção). Nesse sentido, não está concluído o processo de vinculação daqueles Estados no plano internacional: estes não poderão, assim, em bom rigor, ser considerados Partes no Acordo Ortográfico, mas somente “Estados Contratantes”. No entanto, importa salientar que o término dos processos internos de aprovação demonstra já a vontade destes Estados em vir a concluir os procedimentos com vista à sua vinculação internacional.
4. **Portugal vinculou-se ao Acordo Ortográfico na observância do princípio do livre consentimento, devendo cumprir de boa-fé as obrigações internacionais assumidas e não podendo invocar as disposições do seu direito interno para justificar qualquer incumprimento.**



5. **Na sequência dessa vinculação, Portugal tomou as medidas necessárias à implementação do Acordo, nomeadamente as que regulam o seu uso no sistema educativo e na administração pública.**
6. Os peticionários vêm solicitar a desvinculação da República Portuguesa do Tratado do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, bem como do 1.º e 2.º Protocolos Modificativos (ou subsidiariamente, no mínimo, a suspensão do Tratado e Protocolos modificativos).
7. Ora, o Acordo Ortográfico e os respetivos protocolos modificativos não contêm quaisquer disposições legais que regulem a cessação de vigência, a revisão do(s) seu(s) texto(s), nem as possibilidades de desvinculação (sejam elas retirada ou denúncia) nem de suspensão.
8. Visto que o Acordo Ortográfico não tem disposições especiais que governem estas matérias, será aplicável o regime geral do Direito dos Tratados, estabelecido pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT).
9. A CVDT prevê que o recesso do Acordo Ortográfico por parte de um Estado Parte (neste caso Portugal) possa ocorrer através de duas modalidades: a retirada ou a denúncia.
10. Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 54.º da CVDT, a retirada de Portugal desta convenção poderá ter lugar mediante o consentimento de todos os Estados Partes (unanimidade) e a consulta dos Estados Contratantes (os Estados que não concluíram o procedimento de vinculação internacional).
11. Por sua vez, a denúncia de um tratado consiste num recesso não-consensual (não-unânime ou até unilateral), pelo que a CVDT estabelece um regime mais restrito para esta possibilidade, que é regida pelo artigo 56.º da CVDT e que implica, aliás, um aviso prévio de 12 meses.
12. Para mais, no caso de uma denúncia do Acordo Ortográfico por Portugal, seria necessário provar-se que os Estados Contratantes tinham admitido essa possibilidade ou que está implícito um direito à denúncia na natureza desta convenção.
13. Também a hipótese de uma suspensão por tempo indeterminado de um Acordo está prevista na CVDT. A suspensão é regida pelo seu artigo



57.º e também dependerá do consentimento de todas as Partes e da consulta dos outros Estados Contratantes.

14. Relativamente a outras apreciações suscitadas pelos peticionários, nomeadamente relativas à questão das revisões do Acordo Ortográfico realizadas em 1998 e 2005, salienta-se que esses processos resultaram justamente do mútuo acordo de todos os Estados que participaram na negociação do Acordo Ortográfico, pelo que a legitimidade dos Protocolos Modificativos do Acordo Ortográfico não pode ser questionada.

15. **Em conclusão:**

- a) O Acordo Ortográfico foi adotado pelos países da CPLP;**
- b) Portugal ratificou o Acordo Ortográfico nos termos legais aplicáveis, envolvendo, portanto, durante o processo, diferentes órgãos de soberania: o Governo, a Assembleia da República e o Presidente da República;**
- c) O Acordo Ortográfico está em plena aplicação, tendo sido tomadas as medidas necessárias à sua implementação;**
- d) Portugal tem sempre cumprido com as suas obrigações internacionais, sendo por isso mesmo internacionalmente reconhecido.**

Com os melhores cumprimentos,

Per' A Chefe do Gabinete ,

Rita Laranjinha

/MM